



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 90-77.2016.6.21.0026

Procedência: JAGUARI – RS (26ª ZONA ELEITORAL – JAGUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO GENTE NOVA, RUMO CERTO (PMDB - PT - SD)

Recorrido(s): CÁTINA MONTEIRO FRESCURA

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. 1. Decisão judicial reconhecendo a filiação em questão trata-se de documento idôneo e dotado de fé pública, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da condição de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, a fim de que se mantenha a sentença e o deferimento do registro em questão.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO GENTE NOVA, RUMO CERTO (PMDB - PT – SD) (fls. 106-124) em face da sentença (fls. 102-104) que julgou improcedente a sua impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de CÁTINA MONTEIRO FRESCURA, diante do preenchimento das condições de elegibilidade, ante a decisão judicial que reconheceu a filiação da candidata.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 106-124), a recorrente sustentou que a candidata não se encontra filiada a partido político, não podendo documentos produzidos de forma unilateral serem aptos a comprovar a filiação. Sustentou que a decisão que reconheceu a filiação não pode fazer coisa julgada porque produzida em ação onde foram partes apenas a candidata, o MP e o juiz, o que impediu terceiros de a impugnarem. Requereu, dessa forma, que a sentença seja reformada e o pedido de registro de candidatura em questão seja indeferido.

Com contrarrazões (fls. 128-132), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 134).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 05/09/2016 (fl. 67), e o recurso foi interposto em 07/09/2016 (fl. 106), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrida junto ao PDT de Jaguari/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 102-104) que foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, uma vez que essa foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgada, não podendo seu mérito ser discutido no âmbito estreito do registro de candidatura.

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, de acordo com a informação da Justiça Eleitoral à fl. 12, a impugnada obteve decisão judicial – Processo nº 19-75.2016.6.21.0026-, reconhecendo sua filiação ao PDT como ocorrida em 09/03/2016, bem como determinando à Comissão Executiva do partido que procedesse aos registros necessários junto ao sistema *Filiaweb*, consoante se infere da cópia da sentença juntada às fls. 73-76.

Dessa forma, incide a Súmula nº 52 do TSE, segundo a qual “em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor”.

Portanto, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de CÁTINA MONTEIRO FRESCURA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso, a fim de que se mantenha a sentença e o deferimento do registro em questão.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4vth8d8ksqbg6jllt6di73924577394343858160917230108.odt